

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que versam sobre representação formulada pela Selog noticiando possíveis irregularidades relacionadas à Tomada de Preços 1/2013, do tipo "técnica e preço", promovida pela Empresa Telecomunicações Brasileiras S/A (Telebrás) para a contratação de serviços de auditoria independente.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 conhecer da presente representação, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 237, inciso VI e § único, do RITCU c/c art. 132, inciso VI, da Resolução TCU 191/2006, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2 encaminhar o presente acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentarem, ao Conselho Federal de Contabilidade, ao Instituto dos Auditores Independentes do Brasil, à Comissão de Valores Mobiliários e ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica, este último com vistas a subsidiar a condução do processo administrativo 08012.000643/2010-14;

9.3 dar ciência do presente acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentarem, à Segecex, de forma a subsidiar a análise dos futuros processos de controle externo no âmbito das unidades técnicas a ela vinculadas;

9.4 arquivar o presente processo, com fulcro no art. 169, inciso V, do RITCU.

10. Ata nº 13/2014 - Plenário.

11. Data da Sessão: 23/4/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1046-13/14-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator), Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1047/2014 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 028.198/2011-5.

2. Grupo II - Classe de Assunto: IV

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Emílio Mameri Neto (CPF 420.706.607-10); Reinaldo Centoducatte (CPF 616.006.107-06); Rubens Sérgio Rasseli (CPF 527.522.407-91).

4. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - ES (SECEX-ES).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas da Universidade Federal do Espírito Santo, relativas ao exercício de 2010

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acatar parcialmente as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Rubens Sérgio Rasseli (CPF 527.522.407-91), ex-Reitor da Universidade Federal do Espírito Santo;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 28 e 214, inciso II, do Regimento Interno, julgar regulares com ressalvas as contas dos Srs. Rubens Sérgio Rasseli (CPF 527.522.407-91), ex-Reitor da Universidade Federal do Espírito Santo, e Emílio Mameri Neto (CPF 420.706.607-10), ex-Diretor-Superintendente do Hospital Cassiano Antonio de Moraes, dando-lhes quitação;

9.3. determinar à Universidade Federal do Espírito Santo que faça constar em seu próximo relatório de gestão:

9.3.1. as providências adotadas para saneamento das seguintes ocorrências mencionadas no Relatório de Auditoria de Gestão 201108938/2011 da Controladoria Geral da União:

9.3.1.1. pagamento de proventos de pensões e aposentadorias aos beneficiários identificados, em que foram detectados reajustes em desacordo com o art. 15 da Lei 10.887/2004, com a redação dada pela Lei 11.784/2008, excluindo-se os casos já relatados como objeto de acerto (subitem 3.1.1.1 e 3.1.1.2);

9.3.1.2. pagamento de adicional de insalubridade/periculosidade a servidores sem os respectivos laudos periciais atinentes às concessões, ou por estar caracterizado contato apenas indireto com agentes biológicos, contrariando os artigos 2º, inciso I, e 6º, do Decreto 97.458/1989, e art. 6º c/c Anexo II da Orientação Normativa SRH/MP 2/2010 (subitem 4.1.4.2);

9.3.1.3. indício de irregularidade no pagamento do auxílio-transporte e/ou de descumprimento da jornada de trabalho por parte de servidor (subitem 4.1.5.2);

9.3.1.4. indício de infração do artigo 117, inciso X, da Lei 8.112/1990, por parte de 19 servidores, justificando os casos que porventura persistirem pendentes de apuração, bem como informe se os dados cadastrais dos servidores junto ao Sistema de Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, registrados na condição de administradores ou gerentes de sociedades privadas, inclusive dos que já tiveram sua situação analisada, foram devidamente regularizados (subitem 4.1.6.2); e

9.3.1.5. concessão indevida de VPNI, prevista no artigo 62 da Lei 8.112/1990, observado o direito de ampla defesa e do contraditório, bem como eventual ressarcimento, nos termos do artigo 46 da Lei 8.112/1990, dos valores indevidamente pagos (subitem 3.1.1.7).

9.3.2. as seguintes questões relativas ao Contrato 5/2007, firmado com a Fundação Ceciliano Abel de Almeida, tendo por objeto a prestação de apoio ao gerenciamento e execução do Projeto de Extensão dos Cursos de Língua para a Comunidade:

9.3.2.1. resultado da análise da prestação de contas;

9.3.2.2. se houve a devolução da quantia, até então da ordem de R\$ 286.232,32 (duzentos e oitenta e seis mil, duzentos e trinta e dois reais e trinta e dois centavos), relativa ao rendimento financeiro dos valores indevidamente sacados da conta da avença, objeto do Ofício 113/2012-GR, de 22/03/2012, reiterado pelo 281/2012-GR, de 30/05/2012;

9.3.2.3. se houve devolução aos cofres da UFES do débito no valor original de R\$ 260.850,91 (duzentos e sessenta mil, oitocentos e cinquenta reais e noventa e um centavos), apontado pelo Conselho Universitário da UFES na Decisão 195/2011, de 07/07/2011, ao analisar as prestações de contas dos exercícios de 2007, 2008 e 2009, e objeto de cobranças endereçados à Fundação Ceciliano Abel de Almeida por meio dos Ofícios GR 382, de 08/08/2011 e 444, de 19/09/2011;

9.3.2.4. qual o saldo mantido na conta ao final do contrato e se este valor constitui somente a provisão de recursos necessária a título de Fundo de Rescisão, a ser utilizado apenas quando da ocorrência de seu fato gerador, indicando a memória de cálculo que o sustente com todas as rubricas devidamente identificadas; e

9.3.2.4. qual o mecanismo de monitoramento da conta adotado pela universidade, inclusive quanto à movimentação que adviría caso ocorra demissão dos funcionários envolvidos no projeto.

9.3.3. informações acerca da unidade de correição, na forma requerida no item 7 do Anexo II da DN 110/2010, ou da Decisão Normativa deste Tribunal que lhe suceder, a exemplo dos itens 2.1 e 2.3 do anexo II da Decisão Normativa 134/2013.

9.4. notificar a Controladoria Geral da União no Estado do Espírito Santo acerca da necessidade de fazer constar do Relatório de Auditoria de Gestão a avaliação das transferências mediante convênio, contrato ou outros ajustes, na forma requerida no item 4, alíneas 'a' e 'e', do Anexo III da DN 110/2010, ou da Decisão Normativa deste Tribunal que lhe suceder, a exemplo do item 6.5 do anexo II da Decisão Normativa 134/2013.

9.5. remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, à Universidade Federal do Espírito Santo, aos responsáveis, e à Controladoria Geral da União no Estado do Espírito Santo.

9.6. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 13/2014 - Plenário.

11. Data da Sessão: 23/4/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1047-13/14-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator), Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1048/2014 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 003.629/2013-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Monitoramento.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão/Entidade: Centrais Elétricas Brasileiras S. A.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração Indireta no Rio de Janeiro (SecexEstat).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de monitoramento, cujo objetivo é verificar o cumprimento, por parte da estatal Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobras), dos subitem 9.2.1, 9.2.2 e 9.2.3 do Acórdão 3.071/2011-TCU-Plenário, prolatado no âmbito do TC 031.592/2011-2.

Acordam os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar cumprido o subitem 9.2.1 do Acórdão 3.071/2011-TCU-Plenário;

9.2. indeferir a solicitação das Centrais Elétricas Brasileiras S.A. encaminhada a este Tribunal por meio da carta CTA-PJC 4201/2013;

9.3. dar ciência da presente deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobras);

9.4. apensar definitivamente este processo ao TC 031.592/2011-2, promovendo seu encerramento.

10. Ata nº 13/2014 - Plenário.

11. Data da Sessão: 23/4/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1048-13/14-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1049/2014 - TCU - Plenário

1. Processo: TC 020.681/2004-1

2. Grupo I, Classe de Assunto I - Pedido de Reexame (Representação)

3. Recorrente(s): Giovanni Coleman de Queiroz (CPF 297.410.252-20)

4. Órgão(s)/Entidade(s): Governo do Estado do Amapá

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

5.1. Relator da decisão recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Serur

8. Advogado(s) constituído(s) nos autos: Paulo Meira (OAB/PA 5586)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Reexame interposto pelo Sr. Giovanni Coleman de Queiroz, ex-Secretário de Obras do Município de Macapá, contra o Acórdão 797/2013 - TCU - Plenário que rejeitou suas razões de justificativa e lhe aplicou a multa, bem como declarou inabilitado para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na administração pública federal, pelo prazo de 8 anos,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento, no art. 48 da Lei 8.443, em:

9.1. conhecer do presente Pedido de Reexame, com fundamento no art. 286 do RI/TCU, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterado o teor do Acórdão 797/2013 - TCU - Plenário corrigido, por inexistência material, pelos Acórdãos 1484/2013 e 1645/2013, ambos do Plenário.

9.2. dar ciência deste Acórdão ao Governo do Estado do Amapá e ao recorrente.

10. Ata nº 13/2014 - Plenário.

11. Data da Sessão: 23/4/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1049-13/14-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1050/2014 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 003.545/2012-1.

2. Grupo II - Classe IV - Representação

3. Representante/Responsáveis:

3.1. Representante: Ministério Público junto ao TCU

3.2. Responsáveis: Araguaiana Navegação Fluvial Ltda. (CNPJ 31.310.451/0001-59); Fernando Perrone (CPF 181.062.347-20), ex-diretor da Área de Projetos de Infraestrutura do BNDES; Ivone Hiromi Takahashi Saraiva, ex-superintendente da Área de Projetos de Infraestrutura do BNDES (CPF 000.513.302-53); e Miguel Pedro da Cunha (CPF 339.962.617-72), ex-chefe do Departamento de Navegação Portos e Hidrovias (AI/DENAP/BNDES).

4. Unidade: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: SecexPrevi

8. Advogado constituído nos autos: Gustavo Côrtes de Lima, OAB/DF 10.969, Claudismar Zupiroli, OAB/DF 12.250, Luiz Carlos Sigmaringa Seixas, OAB/DF 814, Fernando Augusto M. Nazaré, OAB/DF 11.485, Vera Lucia Santafla Araújo, OAB/DF 5.204, Paulo Vinícius Rodrigues Ribeiro, OAB/RJ 141.195, Ricardo Penteado de Freitas Borges, OAB/SP 92.770, Marcelo Certain Toledo, OAB/SP 158.313, Juliana de Souza Reis Vieira, OAB/RJ 121.235, Marta de Castro Meireles, OAB/RJ 130.114, Ivan Ribeiro dos Santos Nazareth, OAB/RJ 121.685, Maria Cristina Bonelli Wetzell, OAB/RJ 124.668, Rafaella Farias Tuffani de Carvalho, OAB/RJ 139.758, Renata Granja Maués, OAB/RJ 155.435, Marcia Granja Maués, OAB/RJ 119.214, Ricardo José da Rocha Silva, OAB/RJ 134.996, e Jaime Horácio Ribeiro Barbosa OAB/RJ 19.698